



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 33/75:

Introduz alterações na administração e na direcção do Serviço de Transportes Colectivos do Porto.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão:

Respeitante ao recurso n.º 34 054 para o tribunal pleno, no qual é recorrente o Ministério Público.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 756/74, de 30 de Dezembro, que altera a redacção do artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 32/75:

Fixa o quadro orgânico do pessoal militar e civil para o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 50/75:

Torna extensivo ao territórios ultramarinos o Decreto-Lei n.º 4/75, de 7 de Janeiro.

Portaria n.º 51/75:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do Estado de Angola para o ano económico de 1974.

Portaria n.º 52/75:

Abre um crédito especial destinado a reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral de Macau para o ano económico de 1974.

Ministério da Economia:

Despachos:

Estabelece requisitos específicos para o fabrico de azulejos.

Estabelece requisitos específicos para o fabrico de ladrilhos, mosaicos e placas.

Estabelece requisitos específicos para o fabrico de louça de mesa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, de 30 de Dezembro, pelo Ministério das Finanças, Secretaria de Estado do Orçamento, o Decreto-Lei n.º 756/74 e listas anexas, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 1.º, na nova redacção dada ao artigo 22.º do Código do Imposto de Transacções, onde se lê:

Art. 22.º
a)
b)
c)
d)	<i>Gin, genebra, aquavit, vodka</i> , outras aguardentes não incluídas na alínea a) ...

§ 1.º As mercadorias importadas ...

deve ler-se:

Art. 22.º
a)
b)
c)
d)	<i>Gin, genebra, aquavit, vodka, whisky</i> , outras aguardentes não incluídas ...

§ 1.º As mercadorias importadas ...

Nas listas anexas, onde se lê:

LISTA A

30.
 f)
 2) Doces, geleias, compostas, purés ...

deve ler-se:

LISTA A

30.
 f)
 2) Doces, geleias, compotas, purés ...

Onde se lê:

LISTA B

10.
 a)
 11) Cestos de arame *bourriches*,

 13.
 c) Extractos concentrados e compostos para a
 preparação ou farico de bebidas alcoólicas;

 19.
 ... os acessórios comuns à maior parte dos
 jogos, tais como dados, fichas e indicadores de
 tempo; ...

 24. Metais preciosos, salvo a prata e suas ligas.

deve ler-se:

LISTA B

10.
 a)
 11) Cestos de arame (*bourriches*);

 13.
 c) Extractos concentrados e compostos para a
 preparação ou fabrico de bebidas alcoólicas;

 19.
 ... os acessórios comuns à maior parte dos
 jogos, tais como dados, fichas e indicadores de
 tempo; ...

 24. Metais preciosos, salvo a prata, e suas ligas.

Onde se lê:

LISTA C

6.
 c)
 Exceptuam-se desta verba os seguintes
 produtos:
 1)
 O referido preço não poderá ex-
 ceder 18\$ por litro quando em
 recipientes de capacidade não

superior a 1 l, nem 15\$ por litro
 quando contidos em recipientes
 de capacidade superior a 1 l,
 mas não excedente a 5,3 l;

deve ler-se:

LISTA C

6.
 c)

Exceptuam-se desta verba os seguintes
 produtos:

- 1)
 O referido preço não poderá ex-
 ceder 18\$ por litro quando em
 recipientes de capacidade não
 superior a 1 litro, nem 15\$ por
 litro quando contidos em reci-
 pientes de capacidade superior
 a 1 litro, mas não excedente
 a 5,3 litros;

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Janeiro
 de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos
 Gonçalves*.

**CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
 DAS FORÇAS ARMADAS**

**Decreto-Lei n.º 32/75
 de 28 de Janeiro**

Considerando que os quadros orgânicos aprovados
 para o pessoal do Hospital Militar de Doenças Infecto-
 -Contagiosas são, respectivamente, de 12 de Agosto
 de 1953, para o pessoal civil, e de 29 de Junho de 1962,
 para o pessoal militar, e, como tal, não satisfazendo
 já às suas necessidades, que muito têm aumentado nos
 últimos anos;

Atendendo a que a construção de um novo bloco
 hospitalar e a criação de novos serviços vêm tornar
 as referidas necessidades ainda maiores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do ar-
 tigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos
 Chefes dos Estados-Maiors das Forças Armadas de-
 creta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal militar e
 civil para o Hospital Militar de Doenças Infecto-
 -Contagiosas é o constante do mapa anexo a este
 diploma.

Art. 2.º Ficam sem efeito os quadros constantes do
 Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953,
 para o pessoal civil, e da Portaria n.º 19 249, de 29
 de Junho de 1962, para o pessoal militar.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Es-
 tados-Maiors das Forças Armadas. — *Francisco da
 Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo —
 Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes
 Dias — Victor Manuel Rodrigues Alves — José da
 Silva Lopes*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA
 GOMES.